



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000222

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2320921-33.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Ilha Solteira

Agravante: Fabio Dourado

Agravado: Câmara Municipal de Itapura

Interessado: Adriano Pereira da Silva

VOTO nº 4.176

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Fábio Dourado**, contra a decisão proferida às fls. 186/191, nos autos da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Declaratória de Nulidade de Processo de Cassação da Comissão Processante Constituída pela Portaria 001/2024, cumulada com Pedido de Tutela de Urgência (Processo n. 1002065-52.2024.8.26.0246), em trâmite perante à Egrégia 2ª Vara da Cível da Comarca de Ilha Solteira - SP, em desfavor do **Presidente da Câmara Municipal de Itapura – SP.**, em que o Juízo '*a quo*' indeferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Irresignado, interpôs o presente recurso, e sustenta, em apertada síntese, que o Processo de Cassação do Prefeito Municipal de Itapura, sob n. 001/2024, não tem qualquer elemento que configure justa causa, com interpretação errônea da Lei Municipal de n. 2.555/2023 e das decisões do TCESP acerca dos objetos que têm como denúncias possível irregularidade nos contratos firmados para fins de Recuperação/Restauração do Palácio do Imperador, e soltura de fogos de artifício na virada do ano, na cidade de Itapura - SP, no dia 1º de janeiro deste ano. Explica que referido procedimento trata-se de revanchismo político, perpetrado pelos vereadores daquela Casa, em desfavor do autor, ora agravante, que é Prefeito Municipal da cidade de Itapura – SP, apontando que o denunciante dos alegados fatos sequer é eleitor naquela municipalidade, e promoveu a representação à interesse de terceiros, notadamente, vereador que no respectivo procedimento adotaria decisão em desfavor do agravante, em evidente manipulação do processo de cassação, e aponta, assim, portanto impedimento de demais outros vereadores, com os quais afirma ter inimizade. E diante de tais fatos, afirma quanto a possibilidade de análise do mérito da questão pelo Poder Judiciário, e segue promovendo esclarecimentos quanto a regularidade dos apontados atos que foram adotados durante a sua gestão, notadamente, aqueles constantes na denúncia apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E assim, requereu:

“Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, requer seja concedida LIMINARMENTE a tutela de urgência aqui pleiteada no sentido de suspender os trabalhos da Comissão Processante, até que preste informes ao r. Juízo da 1ª Instância, indicando os dispositivos legais de enquadramento deste procedimento de cassação do prefeito, e os elementos dos quais se valeram para justificar o ato.

Requer, afinal, posterior declaração de nulidade “ipso iure” da Comissão Processante instaurada, tendo em vista que as nulidades desencadeadas maculam irremediavelmente o procedimento e ferem direitos fundamentais do requerente.” (grifei)

Juntou comprovante de recolhimento do preparo recursal e documentos (fls. 32/229).

Inicialmente o Recurso de Agravo de Instrumento foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuído por prevenção à Egrégia Quinta Câmara de Direito Público desta Colenda Corte, sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Dr. Nogueira Diefenthaler, que por Decisão Monocrática determinou a redistribuição dos autos à esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, diante da prevenção existente em relação ao Recurso de Agravo de Instrumento de n. 2307433-11.2024.8.26.0000.

Na sequência, sobreveio aos autos a petição do agravante de fls. 236/238, acompanhada dos documentos de fls. 237/240, reiterando quanto a urgência na apreciação do pedido formulado.

Decisão proferida às fls. 241/270, indeferiu o pedido requerido em sede de tutela antecipada recursal, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Em cumprimento ao deliberado no despacho de fls. 275/276, sobreveio a petição da parte Agravante de fls. 279/280, pugnando a desistência do recurso.

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

SUCINTO, é O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento formulado pela parte agravante às fls. 279/280, só resta a extinção do presente recurso, sem resolução de mérito.

Isto porque, a própria parte Agravante pugna pela sua desistência.

E nesse sentido, o art. 998 do Código de Processo Civil, assim prescreve:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."
(Negritei)

Assim, de rigor seja acolhido o pleito de fls. 279/280, extinguindo-se o presente instrumento, sem resolução de mérito, dada à manifesta desistência pela parte Agravante.

Posto isso, **HOMOLOGO**, para que produza os seus



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos e legais efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte Agravante às fls. 279/280.

Em consequência, **EXTINGO O PRESENTE INSTRUMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator